CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — TAXA DE CALÇAMENTO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A COBRANÇA — CONSTITUCIONALIDADE

— *A cobrança da contribuição de melhoria, ou taxa de calçamento, independe de autorização orçamentária.*

— *Interpretação do art.* 30 *da Constituição; idem, da Lei n.º* 854, *de* 1949.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Município de Taquara *versus* Alfredo Tomás

Recurso extraordinário n.º 27.948 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 27.948, do Rio Grande do Sul, recorrente, Município de Taquara, e recorrido H. Alfredo Tomás:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela 2.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio, 13 de dezembro de 1957. — *A. C. L. de Andrada*, Presidente. — *A. V. Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas-Boas — O acórdão recorrido, emanado do egrégio Tribunal na plenitude da sua composição, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de asfaltagem a que se refere a certidão de fls. 3, "considerando que o tributo cuja cobrança ajuizou a exeqüente não participou de autorização orçamentária, exigência imposta como garantia individual, nos têrmos do art. 141, § 34, da Carta Maior, sem cuja satisfação não poderia ter êxito".

O recurso extraordinário manifestado pelo exeqüente, Município de Taquara, se funda em vulneração dos arts. 141, § 34, e 73, § 1.º, da Constituição, e em discordância do acórdão, com o do egrégio Tribunal Federal de Recursos (*in Revista de Direito Administrativo*, 29-273).

Processado o recurso, subiram os autos, que aqui receberam parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República (fls. 123-4).

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A certidão de fls. 3 determina a natureza e a importância da dívida fiscal.

O Decreto-lei municipal n.º 3, de 12-1-1944, assim caracterizou a obrigação:

"Art. 1.º Fica criada a taxa de calçamento, que será cobrada pela execução de serviço de calçamento nas ruas da sede, vilas e núcleos urbanos do município.

Art. 2.º A taxa, que incidirá sôbre os imóveis situados nos trechos de ruas beneficiadas com o calçamento, se destinará à cobertura parcial ou total das despesas realizadas com a sua execução" (fls. 35).

A Lei n.º 78, de 1952, dispôs sôbre o modo de pagamento:

"Art. 2.º E' facultado ao contribuinte pagar o débito de calçamento em 12 prestações mensais, nunca inferiores a Cr$ 300,00, acrescidas dos juros de um por cento ao mês.

§ 1.º O contribuinte, que dentro de 30 dias da notificação pagar o seu débito total, gozará do abatimento de 10%" (fls. 38).

A responsabilidade dos proprietários dos imóveis, situados nas ruas beneficiadas, surgiu com nome de taxa.

Cumpre dizer se a exigência dessa "taxa de calçamento", sem precedente consignação orçamentária, é vedada pelo § 34 do art. 141 da Constituição.

Sustenta o recorrente que êste inciso deve ser aplicado em consonância com o art. 73 que, ao regular a elaboração do orçamento, dá o conteúdo da receita e da despesa, não permitindo a inscrição de matéria estranha a uma e outra.

Poderia acrescentar, com o argumento do eminente Relator do aresto padrão, que os tributos aí mencionados são os decretados pelo Poder Legislativo (art. 65), nos limites da competência impositiva da União (art. 15).

Uma tarifa e uma contribuição de melhoria podem ser, sempre, cobradas, independentemente da sua incorporação à receita.

A Lei n.º 854, de 10-10-1949, que dispõe sôbre a contribuição de melhoria prevista no art. 30 da Constituição, estabelece, no art. 3.º, as condições da cobrança, não fazendo alusão à autorização orçamentária.

O art. 30 faz discriminação entre contribuição de melhoria, taxas e rendas de utilização.

Pontes de Miranda não aceita a distinção, afirmando que as contribuições de melhoria são taxas obrigatórias, espécie do gênero tributos.

In casu, é inútil fazê-la, porque o art. 30 faculta a cobrança, "quando se veri-

ficar valorização do imóvel em conseqüência de obras públicas", ou, como estatuía o art. 124 da Constituição de 1934: "Provada a valorização do imóvel, por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria".

O art. 30 e a Lei votada para a sua execução, como salientei, de tal maneira dispõem sôbre o assunto que não se pode ver inconstitucionalidade na exigência da contribuição da taxa, logo que se verifique a valorização, mesmo sem expressa consignação no orçamento anual.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que prevaleça o dispositivo do brilhante acórdão de fls. 77 a 82.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Votaram com o Relator, Ministro Vilas-Boas, os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, ora em exercício no T.S.E.), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.